



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.011501/2008-74
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3301-003.003 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2016
Matéria Autos de Infração - PIS e Cofins
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COFINS. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA.

Havendo antecipação de pagamento do tributo e na inexistência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. (art. 150, § 4º do CTN).

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de ofício.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Francisco José Barroso Rios, Paulo Roberto Duarte Moreira (suplente), Valcir Gassen e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Trata-se de autos de infração de PIS e de Cofins relativos aos períodos de apuração de 01/01/2003 a 31/10/2004, no valor total de R\$ 25.929.572,89. Os lançamentos decorreram do batimento entre a receita bruta contábil com os valores confessados em DCTF ou pagos. Constatou-se que o contribuinte deixou de apresentar declarações, ou as apresentou com valores inferiores ao devido.

O contribuinte apresentou impugnação aos lançamentos, e-fls. 908/931, na qual abordou os seguintes temas: 1) Imunidade recíproca aplicável ao contribuinte, pois trata-se de Sociedade de Economia Mista, prestadora de serviços públicos essenciais; 2) Das ilegalidades na constituição e no lançamento dos supostos créditos tributários do PIS e da Cofins; 3) Da decadência parcial do lançamento; 4) Da prorrogação indevida do Mandado de Procedimento Fiscal; 5) Da aplicação do regime da cumulatividade; 6) Da desconSIDERAÇÃO dos créditos na apuração do PIS e da Cofins no regime da não-cumulatividade; 7) Da desproporcionalidade da multa aplicada e seu efeito confiscatório; e 8) Dos juros - inaplicabilidade da Taxa Selic.

Ao julgar referida impugnação, a 2ª Turma da DRJ/Brasília proferiu o Acórdão nº 03-30.341, de 13/04/2009, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003, 2004

IMUNIDADE RECÍPROCA.

A imunidade recíproca prevista no no art. 150, VI, "a" e § 2º da CF/88 somente se aplica a impostos, além do que não é extensível às sociedades de economia mista.

REGIME NAO-CUMULATIVO. CREDITOS.

Consoante documentação constante dos autos, todos os créditos previstos em lei a serem considerados na apuração da contribuição foram aproveitados no lançamento. O sujeito passivo não apontou especificamente quais os créditos que não teriam sido considerados, muitomenos trouxe documentação comprobatória que demonstrasse a existência de créditos adicionais.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PRESCINDÍVEL.

Haja vista a adequação da apuração fiscal aos registros contábeis presentes nos autos, bem assim a ausência de uma contestação mais específica dos créditos que deixaram de ser computados nos lançamentos, não há justificativa para a realização de diligência ou perícia contábil.

MPF. PRORROGAÇÃO.

O art. 12 da Portaria RFB nº 1 1.371/2007 permite tantas prorrogações quantas necessárias para a realização do procedimento de fiscalização, sem impor qualquer outra condição. Ou seja, basta o procedimento fiscal não ter sido concluído para que seja possível e devida a prorrogação do MPF.

**MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.
INCONSTITUCIONALIDADE.**

É o administrador um mero executor de leis não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a legalidade ou a constitucionalidade de normas é privativa do Poder Judiciário, conforme competência conferida na Constituição Federal.

Lançamento Procedente.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2003, 2004

IMUNIDADE RECÍPROCA.

A imunidade recíproca prevista no no art. 150, VI, "a" e § 2º da CF/88 somente se aplica a impostos, além do que não é extensível às sociedades de economia mista.

DECADÊNCIA.

Consoante Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante despacho datado de 18/08/2008, em caso de pagamento do tributo relativo a determinado fato gerador, independentemente do montante recolhido/confessado, aplica-se o disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN) para fins de contagem do prazo decadencial, contudo, na falta de pagamento, deve ser utilizado o art. 173, I, do mesmo código.

REGIME NAO-CUMULATIVO. CRÉDITOS.

Consoante documentação constante dos autos, todos os créditos previstos em lei a serem considerados na apuração da contribuição foram aproveitados no lançamento. O sujeito passivo não apontou especificamente quais os créditos que não teriam sido considerados, muito menos trouxe documentação comprobatória que demonstrasse a existência de créditos adicionais.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PRESCINDÍVEL.

Haja vista a adequação da apuração fiscal aos registros contábeis presentes nos autos, bem assim a ausência de uma contestação mais específica dos créditos que deixaram de ser computados nos lançamentos, não há justificativa para a realização de diligência ou perícia contábil.

MPF. PRORROGAÇÃO.

O art. 12 da Portaria RFB nº 11.371/2007 permite tantas prorrogações quantas necessárias para a realização do procedimento de fiscalização, sem impor qualquer outra condição. Ou seja, basta o procedimento fiscal não ter sido concluído para que seja possível e devida a prorrogação do MPF.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE.

É o administrador um mero executor de leis não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a legalidade ou a constitucionalidade de normas é privativa do Poder Judiciário, conforme competência conferida na Constituição Federal.

Lançamento Procedente em Parte

Referida decisão manteve na íntegra o lançamento do PIS e acatou em parte a impugnação somente para reconhecer o transcurso do prazo decadencial em relação à Cofins, cancelando a autuação aos fatos geradores de janeiro/2003 a julho/2003.

Não concordando com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, e-fls. 1295/1315, por meio do qual aborda basicamente as mesmas questões constantes de sua impugnação. Posteriormente, e-fl 1380, em 1º/03/2010, o contribuinte apresenta desistência de seu recurso voluntário noticiando ter incluído os débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat - da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia, por meio da Representação de e-fls. 1382/1383, excluiu os créditos parcelados do presente processo transferindo-os para o processo nº 10120.003737/2010-51, e-fl. 1398, esclarecendo que permaneceram no presente somente os créditos tributários exonerados na decisão da DRJ/Brasília e que são objetos do recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso de ofício é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Como relatado o objeto do presente julgamento é restrito ao recurso de ofício, o qual acatou o transcurso do prazo decadencial dos lançamentos da Cofins relativo aos fatos geradores de janeiro a julho/2003. Utilizou para tanto o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Não há reparos a ser feito na decisão recorrida. Como não consta do presente processo a acusação de dolo, fraude ou simulação e está confirmado pela fiscalização que houve antecipação de pagamentos da referida contribuição, correta a aplicação do prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do CTN. Assim a decadência do lançamento ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

O auto de infração da Cofins foi cientificado ao contribuinte em 29/08/2008, e-fl. 890, portanto nessa data estavam decaídos os fatos geradores ocorridos antes de

Processo nº 10120.011501/2008-74
Acórdão n.º **3301-003.003**

S3-C3T1
Fl. 1.405

29/08/2003. Assim, os fatos geradores de janeiro a julho/2003 não poderiam ter sido objetos do lançamento tributário devendo ser canceladas as exigências tributárias correspondentes.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

CÓPIA